



## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ILMO. (A) PREGOEIRO (A)

Ref. ao Pregão Eletrônico N° 005/2014

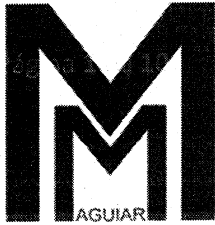
Processo n° 23125.004134/2013-11

**M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, com sede em Teresina, capital do Estado do Piauí, na Rua João Cabral, 2460/Norte, Pirajá, inscrita no CNPJ sob o nº 41.525.262/0001-57, Insc. Estadual sob o nº 19.430.717-4, vem perante V.Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça não se trata de esclarecimentos pertinentes ao edital, mas de Impugnação contra possíveis ilegalidades constantes do edital, conforme previsão legal do art. 18 do decreto nº 5.420/2005, *in verbis*:

**Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.**



## **M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

**mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br / www.mmdeaguiar.ind.br**

Desta feita, tendo em vista que a abertura do certame se dará no dia 14/02/14, a Impugnante observou o prazo legal para apresentação da presente impugnação de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização do certame.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, supra qualificada, adquiriu o Edital do certame em epígrafe com o intuito de participar do mesmo, porém verificou no que tange às exigências do edital, condições que possivelmente restringem o seu caráter competitivo, quais sejam:

#### **A) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO**

##### **CERTIFICADO DE ENSAIO E RELATÓRIO DE DESEMPENHO**

O edital trás em seu bojo a exigência de vasta certificação, conforme transcrito a seguir:

7) A proposta deverá encaminhar:

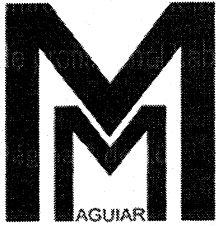
8) a) Certificado de Ensaio emitido por Laboratório reconhecido nacionalmente, conforme NBR 14006:2008 – Móveis para escolares – Cadeiras e mesas para conjunto e aluno individual, e teste de ensaio de resistência e durabilidade da prancheta.

(...)

10) c) Apresentar relatório de desempenho do produto emitido por laboratório, e conforme norma NBR 8094 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina, de pelo menos 300 h, com avaliação conforme ABNT NBR 5841, com grau de enferrujamento de F0 e grau de empolamento de d0/t0, seccionados de partes retas e que contenham uniões soldadas.

Inicialmente, quanto ao certificado de ensaio emitido por Laboratório reconhecido nacionalmente e Relatório de desempenho, cabe destacar que existe um número exclusivo e bastante reduzido de fabricantes que os dispõe. Para tal certificação os mobiliários devem ser encaminhados para as Regiões Sul e Sudeste onde passam por uma série de testes e ensaios, para posteriormente receberem a certificação.

Ademais, a apresentação dos citados certificados, não assegura que o mobiliário entregue será feita na especificação aferida pelo Laboratório, até porque a administração não dispõe de profissional habilitado para conferência das normas de certificação quando do ato da entrega.



## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

Os certificados, ora exigidos, além de limitar a concorrência, serve como amparo para que não seja aferido o mobiliário, permitindo que o administrador público sinta-se descomprometido em avaliar os objetos licitados, haja vista que os itens entregues, supostamente, fazem parte do mesmo lote do protótipo que fora periciado, certificado pelo Laboratório reconhecido nacionalmente e que apresenta Relatório de desempenho.

Assim, parece não ser razoável que o procedimento mais apropriado deva ser a exigência de certificados/laudos/relatórios como condição *sine qua non* para que restasse patente que determinada licitante tem capacidade de produzir o objeto licitado. A administração pública não deve confiar cegamente num simples documento, mas sim constatar se o objeto está obedecendo às especificações, uma vez que a licitante já se comprometera no ato da proposta em garantir a qualidade do produto mediante reparo ou substituição no prazo da referida garantia, conforme exige o Edital.

A exigência de Certificado de Ensaio emitido por Laboratório reconhecido nacionalmente, bem como de Relatório de desempenho não garante que será entregue aquele objeto constante da certificação, frisando que a administração tem por obrigação verificar a conformidade dos itens adquiridos no momento da entrega e não de transferir essa responsabilidade para um laboratório que nem se fará presente quando do recebimento, conforme vem expresso no art. 73, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93, que determina a verificação da conformidade do material no momento da entrega, recebendo-o provisoriamente para as devidas aferições:

**Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**

(...)

**II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:**

**a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;**

**b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação. (grifo da impugnante).**

Não há como contestar a obrigação da administração em conferir a especificação do objeto ao invés de exigir certificado. A alegação de que a exigência de certificado, laudo ou ensaio se dá em razão de pretender garantir a qualidade do produto não tem fundamento e nem amparo jurídico legal ou jurisprudencial.



## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

As exigências demasiadas restringem a concorrência no certame. As requisições excessivas podem e devem ser supridas por outros mecanismos que asseguraram a qualidade do produto, como por exemplo, a garantia, na qual a empresa contratada fornece assistência técnica dos seus produtos pelo período a ser estipulado pela administração.

Destaque-se que a grande maioria das empresas licitantes do Norte e Nordeste do país que atuam no setor de mobiliários adota como mecanismo de comprovação da qualidade dos seus produtos, o Certificado de Conformidade Técnica, emitido por engenheiro de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho.

O Certificado de Conformidade Técnica é o instrumento mais apropriado para se auferir a qualidade, ergonomia e segurança de um produto, por ser um documento expedido por profissional reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura do estado de origem (CREA). Além disso, o Certificado atende criteriosamente as normas da NR17, sem haver a necessidade do edital ser taxativo e limitar-se a um ou dois Certificados.

Logo a exigência de relatórios de ensaios atestando a conformidade do produto com as exigências das normas da ABNT/NBR é equivocada, uma vez que para o objeto licitado não parece ser razoável a necessidade, compulsoriedade muito menos a obrigatoriedade da apresentação do respectivo laudo, sendo este exigido somente para móveis escolares - cadeira e mesa para conjunto aluno individual.

Contudo, nem mesmo a própria ABNT teria competência para tanto, pois sua competência se resumiria somente para emissão de laudo de conformidade para móveis escolares - cadeira e mesa para conjunto aluno individual. Os certificados exigidos no edital não tem como serem emitidos uma vez que a nenhum órgão fora atribuída esta competência.

Desta feita, resta patente que a requisição de apresentação dos Certificados, tem por razão única de restringir e frustrar a participação de maior quantidade de licitantes, permitindo a habilitação somente daquele que detenha tal documento, fulminando a concorrência, infringindo, por conseguinte, o disposto no Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**



## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União - TCU, já decidiu em Plenário pela exclusão de cláusula de edital que exige apresentação de certificação como critério de habilitação, determinando a republicação do certame, senão vejamos.

**DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO, EM PARTE. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE EXIGE A CERTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.**

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Sigma Dataserv Informática S.A. em face do Acórdão n.º 1.172/2008 TCU - Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 18/06/2008, que apreciou Representação formulada pela empresa AZ Tecnologia Ltda., em face de ilegalidades ocorridas em pregões eletrônicos promovidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com vistas à contratação de serviços de Tecnologia da Informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, em parte;

9.2. em consequência, alterar o subitem 9.2.2. do Acórdão 1.172/2008-TCU-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

"9.2.2. excluir a cláusula n.º 12.3.12 do edital do pregão n.º 06/2008, que exige a certificação como critério de habilitação";

"9.3.2. republique o Pregão 27/2008, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, em face das alterações determinadas nos itens, acima mencionados, de modo a possibilitar que potenciais empresas participantes do mercado, apresentem suas propostas;

9.3.3. exclua cláusula do pregão nº 27/2008, sucessor do pregão nº 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação;

9.4. revogar a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 27/2008;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à embargante e à CAPES. (Grifos da impugnante)(Acórdão 2521/2008 – Plenário, Processo002.257/2008-9, Embargos de Declaração, GRUPO I / CLASSE I - Plenário, Ministro Relator:Guilherme Palmeira, Dou 14/11/2008)

Na Decisão nº 592/94, do TCU, o plenário já havia decidido:

*Regramentos de natureza meramente especulativa e exigências formais desnecessárias comprometem a livre concorrência entre fornecedores de bens e prestadores de serviços, onerando os seguimentos que deles necessitam ou deles dependem em benefício dos poucos ofertadores, não podendo, portanto, às aludidas normas subsistir no que conflitam com a Constituição e com a Lei Federal de Licitação, nº 8.666/93.*

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, nesse mesmo sentido decidiu, sobre exigências de certificados:

**EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2007/SAD. PROCEDENTE. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME COM EXIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DA RAZOABILIDADE, EM AFRONTA AOS PRECEITOS LEGAIS, ALÉM DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PELO PREGOEIRO PARA DECIDIR SOBRE IMPUGNAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PARA QUE ANULE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DERIVADA DO REFERIDO PREGÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SEM PREJUÍZO DAS CONTRATAÇÕES JÁ OCORRIDAS, DEVENDO**



## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

**COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA NO MESMO  
PRAZO. O GESTOR DEVERÁ SE ABSTER DE EXIGIR  
CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUE COMPROMETAM O  
CARÁTER COMPETITIVO NAS PRÓXIMAS  
LICITAÇÕES.(TCU-MT, ACÓRDÃO Nº 1.602/2008,  
Publicação11/09/2008)**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou nesse mesmo sentido:

***SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.***

Resta evidente que o Edital fora elaborado de maneira que prejudica a participação do maior número possível de licitantes, pois mesmo participando do certame, a grande maioria será desclassificada por não apresentar os certificados, que são exigidos para todos os lotes.

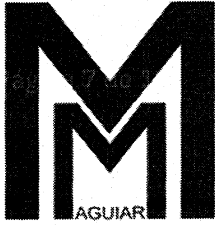
O certame até pode ter um número expressivo de licitantes, porém somente uma ou duas empresas terão condições de vencer e conseqüentemente ser contratada, pois apenas a minoria apresenta a certificação exigida pelo edital. De modo que qualquer outra empresa que venha a ser classificada em primeiro lugar, será automaticamente desabilitada por não apresentar proposta seguindo minuciosamente às instruções do edital.

Deve ficar claro, que a empresa Impugnante pleiteia a impugnação da exigência dos certificados, porém isso não significa dizer que a fabricação dos produtos não atenderá as instruções dos órgãos reguladores. O que acontece é a dificuldade de obter tais certificações, requerendo tão só a substituição da certificação por outro documento que ateste também que os objetos produzidos atendem as normas técnicas.

Reforça o aqui exposto algumas decisões proferidas pela Comissão de Licitação de outros órgãos, que entenderam pelo acatamento das argumentações expostas por esta Impugnante. As decisões vão colacionadas a presente peça.

### III. DO PRAZO PARA ENTREGA DA AMOSTRA

Por fim, fora constatado no edital, que o prazo de entrega das amostras do objeto licitado, seria de apenas 03 (três) dias úteis a partir da solicitação do pregoeiro, vejamos:



## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

### SEÇÃO XIV - DA AMOSTRA

**43. O Pregoeiro poderá solicitar (caso necessário) à licitante, cuja proposta tenha sido aceita quanto à compatibilidade de preço, uma amostra do produto ofertado, que deverá ser encaminhada para a UNIFAP, localizada na Rodovia JK de Oliveira, km 02, s/n, Bairro Jardim Marco Zero, cidade de Macapá, estado do Amapá, no horário 08 às 12 e 14:00 às 18:00 horas, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da solicitação.**

Ocorre Ilmo. (a) Pregoeiro (a) que tal prazo revela-se inexecutável, o que dificulta a participação dos interessados no certame. Quando o edital passa a exigir prazo exíguo de entrega da amostra dos objetos licitados, está comprometendo, limitando e fracassando o caráter competitivo do certame, pois 03 (três) dias úteis são insuficientes para que a Requerente, fabrique e desloque os objetos até o local de apresentação dos itens.

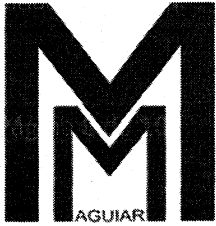
É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que diz não ser razoável, por parte da administração pública, a exigência de amostras da licitante vencedora em pouco espaço de tempo quando a licitação contiver grande quantitativo de objetos.

Não obstante, vale ressaltar que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das amostras é bastante exíguo, tendo em vista que os itens apenas são produzidos no momento em que a licitante é classificada / convocada em 1ª lugar, fato que não há como prever, restando tão só esperar a convocação.

O prazo estabelecido no edital para produção e entrega das referidas amostras dos itens licitados na sede do órgão licitante, é insuficiente tendo em vista a distância entre a sede da empresa fabricante e do órgão licitante.

Cabe ressaltar ainda que a fabricação da maioria dos itens que compõem esta licitação exige matéria prima encontrada somente no sul do país o que demanda tempo para ser entregue. No caso em comento, a empresa Impugnante se encontra localizada na região Nordeste, de modo que é necessário dois translado envolvendo a distância entre a região Sul/Sudeste e Nordeste, e entre a Região Norte/Nordeste já que a fabricação seria feita na cidade de Teresina/Piauí e a entrega em Macapá/Amapá.





## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

Ressalte-se que não é razoável para uma empresa fazer um pedido de compra de matéria prima para produzir às amostras quando não há certeza do resultado/convocação no certame, haja vista que a compra de material para fabricar as amostras é a mesma necessária para a fabricação dos itens licitados.

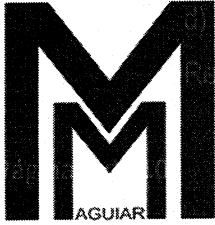
A compra da matéria prima oriunda da região sul do país leva em torno de 7 (sete) dias para chegar nas regiões Norte e Nordeste. O prazo estipulado no edital prejudica as empresas licitantes que tem suas sedes instaladas na região Nordeste, sendo necessário no mínimo 15 (quinze) dias para que o processo de aquisição, fabricação e apresentação das amostras seja concluído.

Certamente tais alegações serão atendidas pelo douto (a) Pregoeiro (a), acatando o exposto com base no princípio da razoabilidade que deve estar presente nas decisões oriundas da administração pública.

#### IV. DOS PEDIDOS

Isso posto, REQUER, A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL em referência, acolhendo-se *in totum*, a presente impugnação, determinando-se a alteração do edital para:

- a) Excluir dos termos do edital, toda e qualquer exigência de apresentação de Certificado de Ensaio emitido por Laboratório reconhecido nacionalmente e Relatório de desempenho, haja vista essas exigências serem restritivas a participação no certame;
- b) Que os certificados enumerados no pedido "a", possam ser substituídos ou aceito em sua substituição, o Certificado de Conformidade Técnica emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Medicina do Trabalho, que atende as normas estabelecidas na NR17, o qual não trará nenhum prejuízo ao certame;
- c) Que o prazo para entrega das amostras seja estendido, concedendo a licitante melhor classificada o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, para entrega das amostras, levando em consideração a distância da sede da Impugnante e do local de entrega;
- d) Seja a Impugnante informada através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou e-mail ([licitacao@mmdeaguiar.ind.br](mailto:licitacao@mmdeaguiar.ind.br)),



## M.M. DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ nº 41.525.262/0001-57 e Insc. Estadual nº 19.430.717-4  
Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape / Bairro Pirajá - CEP: 64.002-150 - Teresina-Piauí  
Fone/Fax: (086) 3213-1000 / 3213-3000 - SKYPE: mmindustria

[mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br](mailto:mmdeaguiar@mmdeaguiar.ind.br) / [www.mmdeaguiar.ind.br](http://www.mmdeaguiar.ind.br)

([licitação07@mmdeaguiar.ind.br](mailto:licitação07@mmdeaguiar.ind.br)) e ([juridico03@mmdeaguiar.com.br](mailto:juridico03@mmdeaguiar.com.br)) sobre a procedência da impugnação, bem como de qualquer outra citação, notificação ou alteração dos termos do edital;

g) Por fim, a reabertura do prazo inicial estabelecido para ocorrência do certame em tela (art. 21, §4º da Lei 8.666/93).

Termos em que

Pede deferimento.

Teresina (PI), 12 de Fevereiro de 2014.

**MM DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**Dep. Jurídico e Licitações.**

**Márcia Francisca Leal Brto**  
OAB/PI nº 10180